



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600226-82.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600226-82.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO EDITADO DE SESSÃO LEGISLATIVA. CORTES SELETIVOS E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. PUBLICAÇÃO COLABORATIVA EM REDE SOCIAL

(INSTAGRAM). LEGENDA DEPRECIATIVA. "ATTENZIONE PICKPOCKET". ASSOCIAÇÃO PESSOAL A CONDUTA DESONESTA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA E DO HUMOR TOLERÁVEL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ART. 53 DA CF). AUSÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL COM O MANDATO. PRERROGATIVA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. LEGÍTIMA DEFESA POLÍTICA OU RETORSÃO NÃO CONFIGURADAS. MULTA INDIVIDUAL NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a remoção definitiva de publicação em rede social, impondo obrigação de não republicação e aplicando multa individual de R\$ 5.000,00 a cada um dos recorrentes, com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se a publicação de vídeo editado de debate parlamentar, acompanhado de legenda satírica, configura propaganda eleitoral antecipada negativa; (b) se a conduta está amparada pela imunidade parlamentar material (artigo 53 da Constituição Federal); (c) se a publicação configura legítima reação política a provocação anterior; e (d) se a expressão humorística utilizada afasta a ilicitude da conduta.

III. Razões de decidir

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa na fase de pré-campanha prescinde de pedido explícito de "não voto", caracterizando-se pela desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico.

4. O confronto entre a gravação integral da sessão legislativa e o vídeo divulgado evidencia que a edição realizou cortes cirúrgicos e seletivos, suprimindo as manifestações conciliadoras do Senador e as reiteradas concessões de palavra à parlamentar, de modo a fabricar uma narrativa de cerceamento de fala e desrespeito de gênero que o registro oficial desmente.

5. A imunidade parlamentar material protege opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato e em razão dele, não alcançando publicações posteriores em redes sociais com grave descontextualização fática e nítido propósito eleitoral de degradar a imagem de adversário político. Ademais, a prerrogativa é pessoal e intransferível, não se estendendo ao coautor não parlamentar.

6. A legítima reação política e a retorsão não constituem excludentes de ilicitude eleitoral para a propaganda antecipada negativa, devendo o direito de crítica ser exercido nos limites da veracidade e do respeito à honra.

7. O direito ao humor e à sátira política não é absoluto e não autoriza a utilização de expressões depreciativas e insultuosas, como "*batedor de carteira*" ("*Attenzione pickpocket*"), associadas a vídeo manipulado para induzir a associação pessoal do pré-candidato a condutas desonestas, extrapolando o limite do debate democrático tolerável.

8. A coautoria e o prévio conhecimento são inequívocos diante da publicação em formato colaborativo ("*colab*") no Instagram, justificando-se a imposição individual da multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, de forma proporcional e razoável.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a veiculação em rede social de vídeo editado com grave descontextualização fática que inverte o sentido de debate parlamentar real, quando associado a legenda depreciativa que atinge pessoalmente a honra e a imagem de pré-candidato."

"2. A imunidade parlamentar material (artigo 53 da Constituição Federal) é prerrogativa pessoal e funcional que não ampara a divulgação de propaganda eleitoral negativa desprovida de nexó funcional com a atividade legislativa, sendo inviável a sua extensão a coautor não detentor de mandato eletivo."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas (ID 10470580) em face da sentença de mérito (ID 10466955), a qual julgou parcialmente procedente a representação, por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) (ID 10459096).

Na petição inicial, o representante sustentou que, em 09 de junho de 2026, durante sessão de grupo de trabalho da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ocorreu um embate de cunho político entre o Senador Renan Calheiros e a Senadora Eudócia Caldas (ID 10459096). Alegou que o representado João Henrique Holanda Caldas publicou em seu perfil oficial no Instagram, em colaboração com a segunda representada, um recorte em vídeo do referido debate legislativo (ID 10459096). Aduziu que o vídeo foi cirurgicamente editado para suprimir as manifestações conciliadoras do Senador Renan Calheiros e as repetidas concessões de palavra por ele deferidas à parlamentar, mantendo apenas a carga acusatória desta, acompanhado da legenda "Attenzione pickpocket" (ID 10459096). Sustentou que a conduta caracterizou propaganda eleitoral antecipada negativa e uso de meio proscrito, em violação à Lei nº 9.504/1997 e à Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10459096).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente pelo relator originário, Desembargador Maurício Cesar Breda Filho, determinando aos representados a imediata remoção da publicação, sob pena de multa (ID 10460181). A terceira interessada, Meta Platforms, Inc., comprovou o integral cumprimento da ordem de remoção (ID 10462543).

Os representados apresentaram defesa conjunta, arguindo a imunidade parlamentar material da Senadora Eudócia, a existência de legítima reação política a provocações anteriores e o caráter meramente humorístico e metafórico da legenda utilizada (ID 10462698).

O representante apresentou réplica (ID 10464795) e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência parcial da representação (ID 10464996).

O relator originário averbou suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10466547), sendo o feito redistribuído a este julgador, que proferiu sentença de mérito (ID 10466955) confirmando a tutela de urgência e condenando os representados, individualmente, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10466955).

Irresignados, os representados interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10470580), reiterando as teses de imunidade parlamentar material, legítima reação política, uso de meme humorístico e licitude da edição linear por cortes (ID 10470580).

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença (ID 10471716).

O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Auxiliar Eleitoral, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 10472649).

Os autos vieram conclusos para análise dos pedidos formulados em sede recursal.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

2. FUNDAMENTOS

Senhores Desembargadores, o recurso eleitoral preenche todos os pressupostos de admissibilidade. É cabível, tempestivo e foi interposto por partes legítimas e regularmente representadas (ID 10470580). Dele, portanto, conheço

A controvérsia exige a delimitação precisa do objeto submetido ao julgamento. Não se examina a legitimidade da Senadora Eudócia Caldas para reagir, no recinto parlamentar, a manifestação que considerou inadequada, tampouco se pretende submeter ao controle da Justiça Eleitoral o conteúdo originário de sua fala na Comissão de Assuntos Econômicos.

A discussão recai sobre ato posterior e comunicacionalmente autônomo: a publicação, em rede social aberta, de vídeo editado do debate, realizada em colaboração com pessoa apontada como pré-candidata ao Governo do Estado, acompanhada de expressão específica escolhida pelos responsáveis pela divulgação.

Essa distinção é essencial. A proteção constitucional conferida ao debate parlamentar não impede que a forma pela qual determinado episódio é posteriormente selecionado, editado, legendado e direcionado ao público seja examinada à luz da legislação eleitoral.

O fato de o material de origem decorrer de sessão legislativa não torna imune toda e qualquer reutilização posterior, especialmente quando o conteúdo passa a integrar estratégia comunicacional diversa daquela inerente ao exercício regular do mandato.

A propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, conforme estabelece o art. 36 da Lei nº 9.504/1997. O § 3º do mesmo dispositivo prevê a aplicação de multa pela divulgação antecipada de propaganda, enquanto o art. 36-A preserva amplo espaço para manifestações políticas, debates, exposição de ideias, menção a pretensa candidatura e divulgação de atos parlamentares, desde que ausente pedido explícito de voto.

A vedação à propaganda antecipada negativa, contudo, não se limita às mensagens que contenham pedido textual de não voto. A jurisprudência eleitoral reconhece que a irregularidade também se configura quando o conteúdo, em contexto de pré-campanha, ultrapassa o campo da crítica política e promove desqualificação da honra ou da imagem de pretenso candidato, ou divulga fato sabidamente inverídico.

A própria sentença adotou como parâmetro o entendimento segundo o qual são alternativas as hipóteses de pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato e divulgação de fato sabidamente inverídico. O enquadramento realizado no caso concreto concentrou-se na segunda modalidade, isto é, na construção de mensagem depreciativa dirigida à imagem de adversário político.

2.2.1. Limites da Imunidade Parlamentar Material (art. 53 da CF) no Contexto Eleitoral

Os recorrentes invocam a imunidade parlamentar material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal

como óbice à responsabilização eleitoral, sustentando que a divulgação do vídeo guarda nexos funcional com o mandato legislativo da Senadora representada (ID 10470580).

O argumento, porém, não subsiste. A imunidade parlamentar material é garantia constitucional destinada a proteger o livre exercício do mandato legislativo contra perseguições políticas e constrangimentos decorrentes de opiniões, palavras e votos proferidos em razão do cargo. No entanto, essa prerrogativa não se reveste de caráter absoluto e não pode ser instrumentalizada como um escudo protetivo para a prática de ilícitos eleitorais ou para a veiculação de propaganda antecipada negativa na internet.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento de que a imunidade material não abrange manifestações de cunho estritamente eleitoral, inclusive aquelas realizadas no período de pré-campanha. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a imunidade parlamentar material não se aplica aos atos de campanha eleitoral, inclusive extemporâneos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO LEVADO A EFEITO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR-REspEl no 76-33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec-Rp nº 0601807-31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. 2. Consignado na instância ordinária a existência do pedido de não voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula no 24 do TSE. 3. O alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do Enunciado no 30 do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003669, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025.

Nesse sentido, a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide quando as manifestações guardarem conexão direta com o desempenho da função legislativa, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de propaganda eleitoral irregular, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso concreto, o nexos funcional com a atividade parlamentar restou rompido no momento em que o registro oficial da sessão do Senado Federal foi submetido a uma edição que alterou a realidade do debate fático, com o claro propósito de desqualificar a imagem pública de adversário político em proveito de pré-candidatura (ID 10460181).

2.2.2. Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa por Descontextualização e Ofensa à Honra

Na hipótese em testilha, o confronto analítico entre a gravação integral da sessão legislativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e o vídeo editado e divulgado na rede social Instagram evidencia uma operação de corte e montagem seletiva que alterou substancialmente a realidade fática do debate parlamentar.

O registro oficial da TV Senado demonstra que o Senador Renan Calheiros adotou postura de cortesia e respeito regimental para com a Senadora Eudócia Caldas, afirmando expressamente: "*Eu realmente entendo, louvo, relevo o papel da Senadora Eudócia porque é mãe*" (ID 10459096). Diante da insistência da parlamentar, o Senador assegurou-lhe a palavra de forma reiterada, asseverando: "*Vossa Excelência tem a palavra. Eu disse no início: quantas vezes quiser*", e, ao ser acusado de enfrentamento, respondeu: "*Eu não quero enfrentá-la nunca*" (ID 10459096).

Degração do trecho completo:

Senador Renan Calheiros: ...Então essas coisas precisam ser esclarecidas. Eu realmente entendo, louvo, relevo o papel da Senadora Eudócia porque é mãe Mãe, ela intuitivamente ela se obriga a defender, proteger, e eu já disse publicamente, eu recoz

Senadora Dra. Eudócia: O senhor, eu esperei pacientemente para falar. Certo?

Senador Renan Calheiros: Com a palavra Vossa Excelência.

Senadora Dra. Eudócia: Eu só quero saber uma coisa: o senhor não vai, o senhor não vai bloquear minha fala.

Senador Renan Calheiros: Não. De forma alguma. O que é isso, senadora?

Senadora Dra. Eudócia: Eu esperei aqui. Agora é a hora de eu falar ou não? Porque cada um teve dez minutos, cinco, quinze.

Senador Renan Calheiros: Vossa Excelência tem a palavra. Eu disse no início: quantas vezes quiser.

Senadora Dra. Eudócia: Espera aí. Eu quero meu tempo.

Senhor presidente, o senhor devia ter respeito a esta Casa. O senhor me trata de uma forma como se... Eu sou senadora igual ao senhor. Porque eu sou mulher o senhor está me tratando assim?

Senador Renan Calheiros: Nenhuma dúvida com relação a isso, senadora.

Senadora Dra. Eudócia: Porque eu sou mulher, o senhor acha que eu tenho medo do senhor? Eu não tenho

nenhum medo. Agora tem muitas pessoas em Alagoas que temem o senhor. Eu não temo. Não adianta o senhor me enfrentar. Eu não quero enfrentá-la nunca. Eu não temo o senhor. Nunca. Certo? E se eu for falar aqui de corrupção, o senhor é o homem mais corrupto que tem no Brasil. Eu não ia mostrar não, mas agora o senhor me obrigou. Isso aqui tudinho é contra o senhor. Renan Calheiros pegou propina, ó, 30 milhões. Isso daqui não sou eu que estou falando não, ó. STF quebra sigilo de Renan Calheiros. E tem mais coisa que o senhor deve conhecer também.

Senador Renan Calheiros: Senadora Eudócia, deixa eu lhe falar só uma coisa. Eu fui absolvido. Só um minuto.

Senadora Dra. Eudócia: Não, o senhor... Espera aí. Agora, agora é a minha fala ou não? Só quero saber isso porque eu quero meus dez minutos. Vai ser agora ou não?

Senador Renan Calheiros: Então Vossa Excelência dispõe de cinco minutos. Está com a palavra

Senadora Dra. Eudócia: Cinco minutos é o suficiente. Eu falo agora ou não?

Senador Renan Calheiros: Por favor, está com a palavra.

Senadora Dra. Eudócia: Pode falar? Pronto. Eu não ia falar não, mas o senhor toda vez diz que eu sou mãe, que eu... Espera aí. Eu estou aqui como Senadora da República.

Todavia, a peça compartilhada no Instagram pelos recorrentes foi editada de modo a suprimir os termos "entendo" e "louvo", isolando o verbo "relevo" para conferir tom condescendente à fala do parlamentar (ID 10459096). Ademais, foram eliminadas todas as falas em que o Senador assegurava a palavra à colega e negava o enfrentamento, mantendo encadeadas apenas as reações indignadas e as acusações de corrupção desferidas pela senadora (ID 10459096).

Essa manipulação audiovisual desborda da legítima atividade de edição ou de divulgação de mandato para ingressar no campo da desinformação por descontextualização grave. A supressão das manifestações conciliadoras e das concessões de tempo reconstrói o diálogo de forma a sugerir um cenário de silenciamento e desrespeito motivado por questões de gênero que o registro oficial desmente por completo.

A conduta, portanto, não se ampara na liberdade de expressão ou de informação, pois utilizou o recurso de cortes seletivos para fabricar uma narrativa inverídica sobre a conduta do pré-candidato, atingindo diretamente sua honra e respeitabilidade perante o eleitorado, o que caracteriza a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Essa conduta ultrapassa os limites da crítica política e do direito de informar, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa pela desqualificação abusiva da honra e da imagem de pré-candidato, mediante a difusão de fato gravemente descontextualizado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral veda a utilização de conteúdo manipulado ou descontextualizado que crie falsas impressões no eleitorado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISSEMINAÇÃO. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. GRUPO DE WHATSAPP . SÚMULAS NºS 24 E 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE que reformou sentença para impor multa de R\$5.000,00 ao agravante, irmão de candidato ao cargo de prefeito de Lagarto/SE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral negativa, mediante compartilhamento de vídeo em grupos de WhatsApp contendo fato inverídico e descontextualizado. 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019, "é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral". 3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes. 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com "conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua", "em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp : 'O Bolo é Grande' e 'Só Empresários Origí', este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito". 6. Na linha do parecer ministerial, o acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE) e a alteração da conclusão que afastou a caracterização do grupo como restrito encontra óbice na Súmula 24/TSE. 7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060052382, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2026.

A divulgação de fato descontextualizado ou sabidamente inverídico que atinja a honra de pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeitando os responsáveis à multa legal.

2.2.3. Inexistência de Excludente por Legítima Defesa Política ou Retorsão

Alegam os recorrentes que a publicação constituiu legítima reação política à abordagem condescendente do Senador Renan Calheiros, que teria reduzido a atuação técnica da parlamentar à sua condição de mãe (ID 10470580).

Sem razão. O ordenamento jurídico eleitoral não contempla excludente de ilicitude fundada em "legítima defesa política" ou "retorsão". O debate político na arena democrática admite ampla divergência, veemência e contraditório, mas não autoriza que agentes políticos recorram à manipulação de registros oficiais para fabricar narrativas falsas sobre seus opositores.

Se a parlamentar considerou a fala do Senador inadequada ou condescendente, assistia-lhe o direito de

criticá-lo publicamente e expor sua indignação, inclusive divulgando a íntegra do debate. O que a legislação eleitoral veda é a utilização de vídeo editado para simular uma situação de cerceamento de fala que o registro integral desmente, desqualificando a honra do adversário perante o eleitorado antes do período permitido para a propaganda (ID 10466955).

2.2.4. Uso de Expressão Humorística (Meme) e Proteção à Honra de Agentes Públicos

Os recorrentes alegam que a expressão "*Attenzione pickpocket*", utilizada como legenda da publicação, possui natureza puramente humorística e satírica, tratando-se de meme amplamente difundido na internet, sem conotação literal de imputação de crime (ID 10470580).

O recurso procura afastar essa conclusão mediante a invocação da liberdade de expressão e da natureza humorística da legenda. É correto afirmar que o debate político admite linguagem severa, ironia, sátira e crítica mordaz. Essa premissa, entretanto, não resolve isoladamente a controvérsia. A maior abertura ao discurso crítico não elimina a tutela da honra nem converte toda associação depreciativa em manifestação automaticamente legítima. O exame deve considerar a mensagem em sua integralidade, e não apenas o significado abstrato de cada um de seus componentes.

Nesse ponto, não procede a afirmação recursal de que a sentença teria atribuído à expressão "*Attenzione pickpocket*" sentido literal, como se os recorrentes houvessem imputado diretamente ao Senador Renan Calheiros o crime de furto.

O julgado foi explícito ao afirmar que não era necessário compreender a legenda como acusação penal literal. A conclusão adotada foi a de que a expressão, combinada com o vídeo e com o contexto de divulgação, agregou carga semântica relacionada à desonestidade, produzindo associação depreciativa objetivamente identificável.

O fato de a expressão ter alcançado circulação ampla na internet não lhe retira o significado básico. O meme reproduz uma advertência dirigida contra "*batedores de carteira*". E a depender do contexto, a frase pode ser utilizada de forma inteiramente dissociada de uma imputação pessoal, apenas como recurso cômico ou referência viral.

Na situação examinada, porém, foi aposta como legenda de vídeo protagonizado por adversário político, imediatamente após trecho no qual a Senadora Eudócia o acusa de corrupção e o qualifica como "*o homem mais corrupto que tem no Brasil*".

Esse aspecto do material divulgado não pode ser desconsiderado. Conforme a degravação constante das contrarrazões, o vídeo publicado encerra justamente com afirmações alusivas à corrupção, ao passo que a legenda acrescenta referência a "*pickpocket*".

Na página em que se reproduz a imagem da postagem, vê-se o vídeo associado diretamente à expressão e divulgado em colaboração pelos dois recorrentes, circunstância que confirma a unidade comunicacional entre imagem, fala e texto.

Não se trata, portanto, de avaliar a frase em abstrato, mas de examinar o resultado comunicacional concreto. O contexto conduz à associação entre o agente retratado e a ideia de desonestidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o emprego de expressões depreciativas e insultuosas, como "*batedor de carteira*", extrapola os limites da crítica política e do humor tolerável, configurando ofensa à honra e propaganda eleitoral antecipada negativa.

Nesse sentido, destaca-se o precedente desta Corte Superior sobre o tema.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "*batedor de carteira*", "*maior ladrão da história do Brasil*" e "*o maior corrupto da cidade de Caucaia*". De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos

.IV. DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008509, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.

Dessa forma, a utilização da legenda satírica, em conjunto com o vídeo gravemente descontextualizado, evidencia o transbordamento dos limites da liberdade de expressão e do direito ao humor, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa por ofensa à honra e à imagem do pré-candidato.

2.2.5 Da individualização da responsabilidade e da fixação da multa

A responsabilidade dos recorrentes é direta e individualizada.

A publicação foi veiculada no perfil oficial do recorrente João Henrique Holanda Caldas no Instagram, em formato colaborativo com a recorrente Eudócia Caldas (ID 10459096). A utilização da ferramenta "*colab*" exige a aceitação expressa de ambos os perfis para a veiculação conjunta do conteúdo, o que demonstra o prévio conhecimento e a coautoria deliberada na produção e difusão da mensagem ofensiva.

Reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na fixação do valor da sanção, aplicou-se a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados (ID 10466955). Essa quantificação se revela proporcional e adequada à gravidade da conduta, considerando que a veiculação ocorreu em rede social de amplo alcance, mas sem demonstração de impulsionamento pago ou reiteração da conduta após a ordem de remoção, além de ter sido afastada a incidência das hipóteses específicas de fraude tecnológica por inteligência artificial.

Assim, a sentença deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que:

- a) confirmou a tutela de urgência e tornou definitiva a remoção da publicação impugnada;
- b) determinou que os recorrentes se abstenham de republicar, compartilhar ou impulsionar a peça identificada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) condenou João Henrique Holanda Caldas e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA